



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036692-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante REINALDO JOAQUIM DA CRUZ (INVENTARIANTE), é agravado RONALDO CESAR JOAQUIM DA CRUZ (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2036692-90.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: REINALDO JOAQUIM DA CRUZ

AGRAVADO: RONALDO CESAR JOAQUIM DA CRUZ

JUÍZA: MARIANA FALAVIGNA BRANDÃO

VOTO Nº 38.508

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Ação de Declaração de Ausência - Decisão que manteve decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de certidão negativa – Inconformismo – Decisão que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento de Agravo de Instrumento previstas no art. 1.015 do CPC – Recurso não conhecido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela MMª. Juíza da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Piracicaba, em Ação de Declaração de Ausência proposta por MARIA PASSUELO e REINALDO JOAQUIM DA CRUZ contra RONALDO CESAR JOAQUIM DA CRUZ, que manteve decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de certidão negativa.

Alega o agravante, em apertada síntese, que compareceu na Receita Federal, mas ela se recusou a fornecer tal documento, devendo ser oficiado à Receita Federal, para que forneça a certidão negativa do desaparecido.

O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não merece conhecimento, em

conformidade com a fundamentação a seguir exposta.

Nesse sentido, é de se verificar que a decisão atacada não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativas de cabimento de Agravo de Instrumento previstas no artigo 1.015, do Código de Processo Civil, sendo flagrante a inadmissibilidade do recurso em exame.

Aliás, a respeito do tema, “mutatis mutandis”, confirmam-se os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Retificação de registro público. Insurgência contra interlocutória que indeferiu pedido de expedição de ofício para obtenção de certidões cíveis e criminais e cópias de sentenças em ações de divórcio. Decisão não incluída no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Inadequação recursal. Agravo não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2230452-48.2018.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Francisco Morato - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/11/2018; Data de Registro: 23/11/2018).

“Retificação de registro público. Insurgência contra interlocutória que indeferiu pedido de expedição de ofício para obtenção de certidões cíveis e criminais e cópias de sentenças em ações de divórcio. Decisão não incluída no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Inadequação recursal. Agravo não conhecido.” (TJSP;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento 2230452-48.2018.8.26.0000; Relator
(a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 4ª Câmara
de Direito Privado; Foro de Francisco Morato - 2ª Vara; Data
do Julgamento: 22/11/2018; Data de Registro: 23/11/2018).

Em consequência, é caso de não conhecimento do
recurso, com fundamento do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil,
observando não ser o caso de concessão do prazo assinalado no parágrafo único do
precitado artigo, tendo em vista que não cuida de hipótese passível de saneamento de
vício ou de complementação de documentação.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator